

**À Secretaria de Educação a Distância – SEAD/UNIVASF**  
**A/C Comissão Gestora do Processo Seletivo (Edital nº 02/2026)**  
**E-mail:** processoseletivo.sead@univasf.edu.br

**Assunto:** Impugnação fundamentada – pedido de retificação do item 3.1, alínea “c”  
(Edital nº 02/2026 – Professor(a) Formador(a) UAB/UNIVASF)

Eu, Angeline Feitosa de Carvalho, CPF 050.135.723-80, servidora pública, Residente em Condomínio Colinas do Poty, Av Duque de Caxias, 2960, Bairro Primavera, Teresina-PI, e-mail: [angeline.carvalho@ufpi.edu.br](mailto:angeline.carvalho@ufpi.edu.br), com fundamento no item 11.5 do Edital (que admite impugnação fundamentada por qualquer cidadão/ã, por e-mail, no prazo estabelecido), venho apresentar **IMPUGNAÇÃO PARCIAL** ao Edital nº 02, de 07 de janeiro de 2026, que trata da Seleção de Professor(a) Formador(a) para cursos a distância no âmbito do Sistema UAB/UNIVASF, referente ao Processo 23402.031566/2025-12, **restrita ao item 3.1, alínea “c”**, pelos fundamentos e pedido a seguir.

Registro, desde logo, que o presente requerimento é protocolado **dentro do período de impugnação indicado no cronograma do edital (até 09/01/2026)**.

## **1. DO OBJETO DA IMPUGNAÇÃO**

O edital dispõe, no **item 3.1**, que poderão participar do processo seletivo, dentre outros, “**Outros(as) Professores(as) com vínculo comprovado na rede pública (Federal, Estadual ou Municipal)**”, desde que comprovem experiência mínima no magistério superior.

A impugnação recai especificamente sobre a restrição de elegibilidade constante da alínea “c” (somente com vínculo na rede pública).

## **2. DA INCOMPATIBILIDADE DA RESTRIÇÃO COM A PORTARIA CAPES Nº 309/2024 (REGRA APPLICÁVEL AO SISTEMA UAB)**

O próprio edital afirma observar as diretrizes da **Portaria CAPES nº 309**, de 27 de setembro de 2024 e declara que a convocação por categoria atende ao disposto nessa Portaria.

A Portaria CAPES nº 309/2024 estabelece, no art. 20, que, para as modalidades de Professor Formador e Professor Conteudista, os processos seletivos devem **priorizar docentes efetivos do quadro da instituição, sendo admitida** a ocupação de vagas não preenchidas por **professores externos**.

Nesse ponto, a alínea “c” do edital, ao restringir “externos” exclusivamente a quem possua vínculo com rede pública, cria um **recorte adicional** que **não decorre** do art. 20 (que utiliza a categoria ampla “professores externos”), podendo **reduzir indevidamente** o alcance prático dessa previsão e elevar o risco de **não preenchimento** de vagas quando inexistirem candidatos internos suficientes.

Embora a Portaria admita que o processo seletivo observe, complementarmente, normativos internos, ressalta-se que a restrição impugnada não se vincula a qualquer

regulamentação interna específica ou ação institucional previamente estabelecida pela UnivASF que a justifique como requisito eliminatório.

### **3. DA INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO AO CERTAME E DO CARÁTER SANEADOR DA RETIFICAÇÃO**

O ajuste ora pleiteado é pontual, limitado à **adequação de um requisito de elegibilidade** (item 3.1, “c”), sem alterar o objeto do certame, as atribuições do(a) Professor(a) Formador(a), nem os critérios técnicos previstos no edital. Ao contrário, a retificação tende a **ampliar a competitividade**, aumentar a possibilidade de **preenchimento das vagas** e elevar a **segurança jurídica** do procedimento, prevenindo questionamentos futuros.

### **4. DA DIFERENCIADA CRIADA EM RELAÇÃO A EDITAIS ANTERIORES E AO REGIME DE VIGÊNCIA/CONVOCAÇÕES**

Registra-se que, conforme a prática de editais anteriores de seleção de Professor(a) Formador(a) no âmbito UAB/UnivASF, **não havia** a mesma restrição de participação de “externos” limitada a vínculo com rede pública (ponto que pode ser facilmente verificado pela própria Administração mediante cotejo dos instrumentos pretéritos publicados).

Além disso, a Portaria CAPES nº 309/2024 estabelece regra de transição, determinando que processos seletivos realizados antes do marco de aplicação permanecem válidos conforme suas regras até o fim de sua vigência, e dispõe que candidatos aprovados atuarão **observando os termos do edital a que se submeteram**.

O próprio Edital nº 02/2026 fixa **validade de 5 (cinco) anos** e explicita que apenas **ultrapassada a validade** a concessão de nova bolsa para o mesmo beneficiário dependerá de novo processo seletivo, o que, na prática, admite convocações ao longo da vigência do resultado.

Dessa forma, a manutenção da restrição ora impugnada tende a produzir **diferenciação**: candidatos/bolsistas selecionados sob editais anteriores (sem essa limitação) podem continuar sendo aproveitados/convocados **conforme suas regras originárias** durante a vigência, enquanto novos candidatos ficam impedidos por critério mais restritivo, criando assimetria de tratamento sem justificativa normativa equivalente.

### **5. DO ALINHAMENTO COM IFES DA REGIÃO**

Como parâmetro comparativo, registra-se que, em processos seletivos de Professor(a) Formador(a) no âmbito da UAB publicados por universidades federais de referência na região (UFPE e UFPI) e em editais SEAD/UAB da UFBA consultados, não se identificou exigência de vínculo na rede pública como requisito geral de elegibilidade. Em regra, adotam-se as diretrizes da Portaria CAPES nº 309/2024 e, quando cabível, a priorização do quadro efetivo da própria instituição.

Nesse sentido, a supressão do recorte adicional previsto na alínea “c” do item 3.1 do Edital nº 02/2026 alinha o certame às diretrizes normativas aplicáveis e às práticas adotadas em

instituições congêneres, ampliando a ampla concorrência e reforçando a legitimidade do procedimento, sem prejuízo à gestão das convocações.

## **6. DO PEDIDO**

Diante do exposto, requer-se:

1. **O acolhimento da presente impugnação parcial**, com a **retificação do item 3.1, alínea “c”**, para suprimir a restrição de participação **exclusiva** a candidatos com vínculo na rede pública, adequando o edital ao **art. 20 da Portaria CAPES nº 309/2024**;
2. A publicação de **errata/retificação** no sítio oficial do processo seletivo, com as providências administrativas cabíveis para assegurar publicidade e isonomia;
3. Se a Administração entender necessário, a adoção de medida proporcional de adequação de prazos para inscrição/impugnação, de modo a preservar a ampla concorrência, sem comprometimento do cronograma.

Nestes termos, peço deferimento.

Petrolina-PE, 09 de janeiro de 2026.